

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 05 DE MARÇO DE 2010

GABINETE DA GOVERNADORA



D E C R E T O Nº 2093, DE 22 DE JANEIRO DE 2010 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 76230

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por REMANEJAMENTO, no valor de R\$ 4.690.416,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "a" da lei Orçamentária nº 7.370, de 30 de dezembro de 2009;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 4.690.416,00 (Quatro Milhões, Seiscentos e Noventa Mil, Quatrocentos e Dezesseis Reais), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR	R\$
081012781211942790 - SEEL	0101	334041	40.000,00	
081012781211942790 - SEEL	0101	335041	1.080.000,00	
151011339211812596 - SECULT	0101	334041	540.416,00	
151011339211812596 - SECULT	0101	335041	850.000,00	
151011339211812596 - SECULT	0101	339014	35.000,00	
151011339211812596 - SECULT	0101	339033	20.000,00	
151011339211812596 - SECULT	0101	339036	50.000,00	
452012472211972797 - FUNTELPA	0101	339039	1.415.000,00	
452012884600009010 - FUNTELPA	0101	319092	660.000,00	
	TOTAL		4.690.416,00	

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR	R\$
081012724211942787 - SEEL	0101	339031	30.000,00	
081012724211942787 - SEEL	0101	339032	30.000,00	
081012724211942787 - SEEL	0101	339033	30.000,00	
081012724211944182 - SEEL	0101	339014	10.000,00	
081012724211944182 - SEEL	0101	339032	30.000,00	
081012724211944182 - SEEL	0101	339039	30.000,00	
081012733112016003 - SEEL	0101	339039	50.000,00	
081012781211942786 - SEEL	0101	339030	200.000,00	
081012781211942786 - SEEL	0101	339031	30.000,00	
081012781211942786 - SEEL	0101	339032	100.000,00	
081012781211942786 - SEEL	0101	339039	100.000,00	
081012781211942788 - SEEL	0101	339031	400.000,00	
081012781211942788 - SEEL	0101	339032	40.000,00	
081012781211942789 - SEEL	0101	339030	40.000,00	
151011339212602577 - SECULT	0101	334041	50.000,00	
151011339212602577 - SECULT	0101	335041	119.774,00	
151011339212602577 - SECULT	0101	339030	63.961,00	
151011339212602577 - SECULT	0101	339031	431.000,00	
151011339212606199 - SECULT	0101	335041	100.000,00	
151011339212606199 - SECULT	0101	339030	250.000,00	
151011339212606199 - SECULT	0101	339036	220.000,00	
151011339212606199 - SECULT	0101	339039	260.681,00	
452012412201254534 - FUNTELPA	0101	339030	200.000,00	
452012412201254534 - FUNTELPA	0101	339047	100.000,00	
452012412201254535 - FUNTELPA	0101	319011	975.000,00	
452012412201254535 - FUNTELPA	0101	339049	100.000,00	
452012433112016004 - FUNTELPA	0101	339046	500.000,00	
452012472211971549 - FUNTELPA	0101	339039	200.000,00	
	TOTAL		4.690.416,00	

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado do Pará

JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

D E C R E T O Nº 2124, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 76234

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 54.732,10 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso II alínea "c" da lei Orçamentária nº 7.370, de 30 de dezembro de 2009;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 54.732,10 (Cinqüenta e Quatro Mil, Setecentos e Trinta e Dois Reais e Dez Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE
NATUREZA DA DESPESA	VALOR
452012472211971549 - FUNTELPA	0661
449052	54.732,10
TOTAL	54.732,10

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de fevereiro de 2010.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado do Pará

JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

D E C R E T O Nº 2.161, DE 4 DE MARÇO DE 2010

Regulamenta o art. 42, incisos VI e VII, com fulcro no art. 60-B, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 39, de 9 de janeiro de 2002 que estabelece a RECEITA ADMINISTRATIVA ORIUNDA DE PRESTAÇÃO POR SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS referentes às CONSIGNAÇÕES na Folha de Pagamento de Benefícios e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 60-B, inciso VII, combinado com o art. 42, incisos VI e VII, todos da Lei Complementar Estadual nº 39, de 9 de janeiro de 2002, que estabelece a RECEITA ADMINISTRATIVA ORIUNDA DE PRESTAÇÃO POR SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS referentes às CONSIGNAÇÕES na Folha de Pagamento de Benefícios,

D E C R E T A :

Art. 1º O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos beneficiários do Regime de Previdência Estadual, as normas estabelecidas neste Decreto relativamente às:

I - consignações facultativas de contribuições devidas pelos segurados, mediante autorização destes, às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e a entidades sociais instituídas por militares estaduais;

II - consignações facultativas destinadas às amortizações de empréstimos concedidos pelo Banco do Estado do Pará - BANPARÁ S.A. devidas pelos segurados, mediante autorização.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações de contribuições ou mensalidade ou parcelas de amortizações de empréstimos;

II - consignante: o IGEPREV, órgão responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, que procede ao desconto relativo à contribuição, mensalidade ou amortização de empréstimo devida pelo consignado, na Folha de Pagamento dos Benefícios Previdenciários, em favor do consignatário;

III - consignado: segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, de que trata o art. 1º;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre o benefício previdenciário, mediante prévia autorização do segurado, por meio de contrato, acordo, convênio ou outra forma regular de ajuste com o consignatário;

V - consignação compulsória: desconto incidente sobre o benefício previdenciário, efetuado por força de lei ou mandado judicial.

Art. 3º São consideradas consignações para fins deste Decreto: § 1º Consignações compulsórias:

I - contribuição devida pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - restituição de valor de benefício recebido a maior;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensão alimentícia decretada em decisão judicial;

V - pagamento de decisões judiciais ou administrativas, nos termos da lei;

VI - outros descontos obrigatórios por força de lei ou determinação judicial.

§ 2º Consignações facultativas:

I - contribuição em favor de entidades sindicais de servidores estaduais;

II - contribuição em favor de associações de servidores estaduais;

III - contribuição para as entidades instituídas por militares estaduais;

IV - parcela de amortização de empréstimo concedido pelo Banco do Estado do Pará - BANPARÁ S.A.

§ 3º As contribuições facultativas estabelecidas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser fixadas em valor nominal ou em percentual sobre o valor do benefício.

§ 4º A parcela para amortização de empréstimo consistirá em valor fixo a ser descontado sobre o benefício previdenciário.

§ 5º A ordem de prioridade para pagamento das contribuições facultativas será a cronológica de autorização de desconto na folha de pagamento de benefícios.

Art. 4º Os valores dos descontos relativos às consignações facultativas, já deduzidas as consignações compulsórias, não poderão ser superior a 1/3 (um terço) do benefício, no caso de servidor público estadual, ou 30% (trinta por cento) em se tratando de militar estadual.

§ 1º Não incidirão descontos de consignações facultativas sobre o 13º Salário.

§ 2º Poderá ser alterado o valor do desconto mensal da parcela para amortização de empréstimo por repactuação entre o consignado e o consignatário por qualquer forma admitida em lei.

§ 3º Não haverá restituição de descontos de contribuições facultativas, excetuado o caso de recolhimento indevido.

Art. 5º Quando a soma das consignações facultativas ultrapassar o limite estabelecido no caput do art. 4º será suspenso o último desconto averbado, observada a ordem cronológica de averbação, e assim, sucessivamente, até o reenquadramento no limite de margem consignável, restabelecendo-se os descontos imediatamente após a liberação de margem, observando-se a mesma ordem de suspensão.

Art. 6º As consignações facultativas de que trata o art. 3º, § 2º, podem ser canceladas:

I - por interesse do consignatário, através de requerimento expresso encaminhado ao IGEPREV;

II - nas hipóteses previstas no art. 3º, § 2º, incisos I, II e III, a pedido do beneficiário-consignado, através de requerimento expresso ao IGEPREV, acompanhado de comprovação de requerimento endereçado ao consignatário;

III - na hipótese prevista no art. 3º, § 2º, inciso IV, a pedido do beneficiário-consignado com a anuência expressa da entidade consignatária que deverá ser providenciada pelo requerente;

IV - por determinação judicial;

V - na constatação de irregularidade por parte do consignatário na implantação da consignação, após procedimento administrativo para apuração dos fatos.

§ 1º Caberá ao IGEPREV promover o cancelamento das consignações.

§ 2º É vedada a devolução de valores consignados quando o cancelamento for requerido após o segundo dia útil do mês em que ocorrerá o desconto.

Art. 7º O cadastramento dos consignatários será efetivado pelo IGEPREV, devendo o pedido ser instruído com os seguintes requisitos:

I - cópia autenticada do estatuto ou instrumento de constituição, com o registro do cartório competente;

II - cópia autenticada do ato de autorização de funcionamento;

III - cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;

IV - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF da consignatária;

V - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF do responsável pela consignatária.

VI - dados da conta corrente aberta no Banco do Estado do Pará, específica para depósito dos créditos consignados.

Parágrafo único. Após verificação da regularidade e deferimento do cadastramento, o IGEPREV firmará contrato com o consignatário e disponibilizará os códigos contábeis, financeiros e funcionais no Sistema de Gestão Previdenciária.

Art. 8º A instrução do pedido de consignação facultativa deverá, conforme o caso, conter: